	Ċ
	ilta tos am dov br/spada e informa o códina: 020E4A88-4E74A32E-8050E0E8-03554BEC
	RF1
	S
	α
	Ē
	2
	a
	С
	2
	7
	7
نِـ	a
3	<
ΑB	Ц
Q	င်
mente por JULIO CABRAI	ç
፭	ij
Ď	Č
Q.	
ž	2
Ĕ	t L
<u>a</u>	
gig	2
용	9
Ľ	7,10
SSi	2
Este documento foi assinado digit	Š
Š	Š
aut	0
Ĕ	4
8	7
d d	2
ŝ	//-
ш	‡
	4
	:
	oforôncia acesea a sita http://cong
	ò
	0
	Ç
	Č
	ů
	ž

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV.	DL ACONDAGS
Proc. №	
Fls. № _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº494/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1601/2015.
 Apensos: Processo nº 2839/2014.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: NÃO POSSUI
- 4- Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos MANAUSCULT
- **5- Exercício:** 2014
- 6- Responsável: Bernardo Soares Monteiro de Paula (Ordenador de Despesa)
- 7- Unidade Técnica: DICAI-MA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1134/2017-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Indireta do Município de Manaus. Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT. Exercício de 2014.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, no exercício de 2014, com base no art. 22, II da Lei 2423/96.

10.2. Aplicar Multa

10.2.1. ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, no valor de R\$ 7.453,02 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos), que corresponde a 17% do estabelecido no art. 308 caput da Resolução 04/2002 c/c com art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96 pelas Restrições 5 referente a horas extras pagas em virtude da Copa de 2014; 7, 8 e 9 referente a escrituração da conta de Bens Imóveis e móveis, estas restrições apontadas no Relatório Conclusivo nº 005/2016 – DICAI-MA (fls. 2602/2637 - Processo

	•
	:-
	H
	브
	ũ
	ŭ
	õ
	σ
	ď
	ш
	\overline{c}
	ц
	S
	ä
	ă
	. 7
	й
	S
	ä
	~
	N
	Ц
	7
	ά
ᆜ	α
\$	◁
italmente por JULIO CABRAL.	1991 929E4 A 88.4 E 74 A 3.2 E. 8950E0 E 8.93551 B E C
ωj	щ
Ķ	Š
C	8
$\overline{}$	٠.
\simeq	Ċ
_	
\supset	τ
\neg	٠ç
≒	C
ă	C
_	a
프	Ž
Ë	È
$_{\rm H}$	3
⊏	Z
ਲ	-
≝	q
.≌	0
О	ζ
0	2
Ō	ū
Œ	ž
.⊑	2
ŝ	>
æ	Ć
	ζ
0	2
Ξ	'n
ᄗ	ď
Ē	à
ĕ	÷
≽	đ
Ξ	none ulta toe am nov hr/enada a informa
2	7
ŏ	č
a)	Č
#	٩
Este documento foi assinado digiti	
ш	2
	Ŧ
	2
	٩
	7
	,
	20//-ntta process o eita http://cr
	٩
	ď
	ă
	Ç
	a
	đ
	٥.
	2
	ď
	٥
	7
	Ĉ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. Nº	
110.11	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº494/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1601/2015); bem como pela impropriedade relativa ao desvio de finalidade na distribuição dos ingressos adquiridos para jogos da Copa do Mundo de 2014 realizados em analisada Representação Manaus, na 2839/2014 e apontada no Parecer 1134/2017 - MP - RCKS (fls. 3006/3011 Processo 1601/2015). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.

- 10.2.2. a Sra. Aldemara Kimura de Menezes, no valor de R\$ 4 384,13 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), que corresponde a 10% do estabelecido no art. 308 caput da Resolução 04/2002 c/c com art. 53, parágrafo único, da Lei 2423/96, pela impropriedade relativa ao desvio de finalidade na distribuição dos ingressos adquiridos para jogos da Copa do Mundo de 2014 realizados em Manaus, analisada na Representação 2839/2014 e apontada no Parecer 1134/2017 - MP - RCKS (fls. 3006/3011 - Processo 1601/2015). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 e caso não seja recolhida, proceda a inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996.
- **10.3. Recomendar** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula ou a atual Direção da MANAUSCULT:
 - 10.3.1. Que se atentem quanto ao prazo de pagamentos das despesas de previdência paras que não incorram em multas, sob pena da aplicação de multa pela reincidência no comportamento faltoso, Restrição 01 do Relatório e Voto;
 - 10.3.2. Que, ainda que realizado por meio de processo seletivo, o apoio a entes privados para realização de eventos culturais seja feito exclusivamente com empresas sem finalidade lucrativa, Restrição 14 do Relatório e Voto;
 - 10.3.3. Que verifique previamente se as entidades que receberão recursos não possuem nenhum impedimento de ordem jurídica ou legal, inclusive perante o Tribunal de Contas, Restrição 17 e 19 do Relatório e Voto.

	<u> </u>
	щ
	α
	ĭ
	2
	ò
	ά
	щ
	POER.
	5
	ğ
	٩.
	Ц
	Ċ
	7
	Ľ
	7
:	ά
₹	α
æ	7
ø	20F1 488-1F711
ৣ	ζ
$\stackrel{\smile}{\sim}$	Ö
italmente por JULIO CABRAL.	ċ
⇉	<u>ء</u>
≓	ξ
ö	C
ŏ	9
æ	g
Š	
Ĕ	÷
亩	
뚪	q
ĕ̈́	۲
ō	٥
ğ	ď
<u>≅</u> .	ž
ento foi assinado	>
ŭ	۶
<u>-</u>	
<u>_</u>	2
¥	٥
ē	ţ
Este documento foi assinado digii	informe of the second property of the second
ಠ	Ξ
용	ď
ō	ç
st	2
ш	ċ
	Ξ
	٥
	farância acesse o site http://col
	ć
	ď
	ú
	á
	ď
	ď
	2
	ġ
	ď
	*

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



	RIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
)roo	NIO

Proc. Nº _	
Fls. №	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº494/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
 12- Data da Sessão: 16 de Maio de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral